



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2019

Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para inabilitar de firmar convênios, contratos ou licitações com órgãos ou entidades da administração pública, a empresa que não cumprir o disposto no caput.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY e TEREZA NELMA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, das nobres Deputadas Erika Kokay e Tereza Nelma, acrescentam o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, para impedir empresas que não cumprirem a reserva de postos de trabalho para reabilitados da Previdência Social e para pessoas com deficiência de participarem de licitações e celebrarem contratos e convênios com os órgãos e entidades da Administração Pública.

Distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinário.



* C D 2 1 6 1 0 6 4 5 3 6 0 0 *

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o objetivo de promover a inclusão profissional e social da do beneficiário reabilitado da Previdência Social e da pessoa com deficiência, a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social, estabelece que a empresa com mais de 100 empregados deverá destinar a essas pessoas de 2% a 5% dos seus postos de trabalhos, nos seguintes termos:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- | | |
|-------------------------------|------|
| I - até 200 empregados | 2%; |
| II - de 201 a 500 | 3%; |
| III - de 501 a 1.000 | 4%; |
| IV - de 1.001 em diante. | 5%.” |

Ocorre que a penalidade prevista em Lei pelo seu descumprimento é de simples multa administrativa, o que contribui para que a norma seja descumprida.

Nesse contexto, revela-se meritório o Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, que impede as empresas que deixarem de destinar postos de trabalhos a reabilitados da Previdência Social e a pessoas com deficiência de participarem de licitações públicas ou celebrarem convênios ou contratos com a Administração.



Tal como ressaltado na justificação da proposição, atualmente há cerca de 45,6 milhões de brasileiros com deficiência, e, no entanto, apenas 403.255 encontram-se inseridos no mercado de trabalho, o que representa menos de 1% dessa população. Faz-se necessário, portanto, fortalecer a reserva de postos de trabalho a esses trabalhadores mediante o agravamento das penalidades pelo seu descumprimento.

No Substitutivo que ora apresentamos, estamos promovendo pequenos ajustes no texto para contemplar todo e qualquer ajuste celebrado com a Administração Pública e, assim, ampliar o campo de aplicação da regra.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.255, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-1757



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106453600>



* C D 2 1 6 1 0 6 4 5 3 6 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.255, DE 2019

Acrescenta o § 5º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para impedir a empresa que não preencher seus cargos com beneficiários reabilitados da Previdência Social e com pessoas com deficiência de disputar licitação ou celebrar contratos com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.

.....
 § 5º Sem prejuízo do disposto no art. 133, a empresa que não preencher seus cargos na forma do caput deste artigo fica impedida de licitar, participar de chamamento público, celebrar parcerias, convênios ou contratar com órgãos e entidades da Administração Pública enquanto perdurar a irregularidade.”
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-1757



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216106453600>



* C D 2 1 6 1 0 6 4 5 3 6 0 0 *